ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:34:53 Local: TJERJ

Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL ¿ PENAL ¿ PROCESSO PENAL ¿ TRÁFICO DE ENTORPECENTES ¿ PROVA ¿ SENTENÇA CONDENATÓRIA ¿ RECURSO DEFENSIVO ¿ PENA BASE ¿ MAUS ANTECEDENTES ¿ PERÍODO DEPURADOR ¿ REINCIDÊNCIA ¿ CONSTITUCIONALIDADE ¿ DOSIMETRIA CORRETAMENTE DOSADA.Não mais se controverte acerca da validade do depoimento policial, podendo a sentença condenatória nele se escorar. Matéria já pacificada nos Tribunais (Súmula 70 do TJRJ). No caso presente, não há qualquer contradição de valor no que foi dito pelos autores da prisão em flagrante, ficando certa a apreensão com o acusado de material entorpecente e que ele se destinava ao tráfico (36,0g de maconha distribuídas em 29 sacolés), mostrando-se inviável o pleito absolutório, ainda que desconsiderada a chamada confissão informal de validade discutível. Prova bem analisada na sentença, que não merece qualquer retoque.A circunstância agravante da reincidência não afronta as garantias constitucionais, nem se confunde com dupla punição do agente, mas decorre do reconhecimento do legislador quanto a maior reprovabilidade da conduta do sujeito que reiteradamente viola a lei penal e, por assim, não merece o mesmo tratamento dispensado ao delinquente primário. Ressalte-se que a agravação pela reincidência não opera "ad eternum", ficando a ela sujeito somente o indivíduo que volta a delinquir antes do transcurso do lapso depurador a que se reporta o artigo 64 do Código Penal, medida salutar estabelecida pelo legislador justamente para evitar uma possível estigmatização do sujeito. De outro giro, não obstante a aludida tese de inconstitucionalidade não haver sido submetida ao Pretório Excelso através de processo objetivo de controle concentrado, a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 591563/RS, reconheceu a repercussão geral da matéria, considerada sua alta relevância, decidindo recentemente pela validade daquela agravante, não havendo que se falar em violação à regra do non bis in idem. No caso concreto, o acusado possui duas condenações que autorizam o reconhecimento da reincidência, podendo uma delas ser considerada na primeira etapa como circunstância judicial desfavorável e a outra na fase intermediária por força da reincidência, não se tratando de bis in idem.Tratando-se de acusado reincidente e portador de maus antecedentes, não há que se falar na incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 1343/06, o que prejudica o pedido de substituição da PPL por PRD, bem como autoriza a mantença do regime fechado. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DE VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

041. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0278504-38.2017.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0278504-38.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00699063 - AGTE: THIAGO DE AZEVEDO LIMA SOARES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL ¿ REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, AFASTANDO-SE A FUNDAMENTAÇÃO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA -INEGÁVEL QUE O EXCELSO PRETÓRIO, NOS AUTOS DO HC 118.533/MS, JULGADO EM 23-JUNHO-2016, RECONHECEU QUE O TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO É EQUIPARADO A HEDIONDO, TENDO EM VISTA QUE O TRATAMENTO PENAL DIRIGIDO AO DELITO COMETIDO SOB O MANTO DO PRIVILÉGIO APRESENTA CONTORNOS MAIS BENIGNOS, MENOS GRAVOSOS-RECONHECENDO QUE HÁ EVIDENTE ILEGALIDADE AO SE ESTIPULAR AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO OS RIGORES DA LEI 8.072/90 ¿ O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SEU TURNO, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 11.796-DF, FIRMOU TESE NO MESMO SENTIDO, CANCELANDO A SÚMULA 512. ¿ NO TOCANTE AO ÓBICE DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.343/06, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A VONTADE DO LEGISLADOR ERA SIMPLESMENTE EVITAR A CONCESSÃO DA BENESSE AOS DELITOS DE NATUREZA HEDIONDA OU EQUIPARADOS ¿ DESSA FORMA, CONSIDERANDO AS RECENTES DECISÕES DO STF E STJ, QUE AFASTARAM O CARÁTER HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NÃO HÁ COMO MANTER O ÓBICE DO REFERIDO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06, DEVENDO SER APLICADA AO CASO CONCRETO O CÁLCULO DIFERENCIADO PELA REINCIDÊNCIA DO ART. 83, II, DO C.P. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE O JUÍZO DA VEP EFETUE OS CÁLCULOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 83, II, DO ESTATUTO REPRESSOR, AFASTANDO-SE A FUNDAMENTAÇÃO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA QUE O JUÍZO DA VEP EFETUE OS CÁLCULOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 83, II, DO ESTATUTO REPRESSOR, AFASTANDO-SE A FUNDAMENTAÇÃO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

042. APELAÇÃO 0026645-77.2016.8.19.0008 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL Ação: 0026645-77.2016.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00577177 - APTE: DIEGO DEMENTINO CONCEIÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: PENAL ¿ PROCESSO PENAL - CONSTITUCIONAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES ¿ PROVA ¿ DEPOIMENTO POLICIAL ¿ VALIDADE -ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ¿ CONDENAÇÃO MANTIDA - VÍNCULO DEMONSTRADO ¿ PENA BASE ¿ ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06 ¿ ACRÉSCIMO QUE SE JUSTIFICANão mais se controverte acerca da validade do testemunho policial, podendo uma sentença condenatória nele se escorar. No caso presente, sem qualquer contradição de valor, os policiais confirmaram a diligência que culminou com a prisão do apelante e do acusado MARCELO com o entorpecente, certo que pela expressiva quantidade do material e a circunstância da prisão, bem como o local em que esta ocorreu, ficou certo que a droga se destinava à ilícita comercialização, restando isolada a versão do réu de que não era seu o material, estando no local apenas para adquirir entorpecente.Não se controverte que para a caracterização da associação criminosa tratada no artigo 35 da Lei 11343/06, se exige que pelo menos duas pessoas se unam em caráter rotineiro e não eventual com o objetivo de traficar, destacando a doutrina ¿a necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinados delito, que determinaria a co-autoria¿ (cf. Vicente Greco Filho). Diante do quadro de criminalidade atual, mormente envolvendo associação criminosa ligada ao tráfico de entorpecente, deve o juiz se valer das circunstâncias para concluir se os agentes se encontravam rotineiramente ligados para a prática daquela comercialização ilícita, se satisfazendo o juiz com a chamada verdade possível ou viável, sendo mais valorizada a prova indiciária, nunca deixando o juiz de considerar a lógica da prova. No caso concreto, os policiais confirmaram que o acusado estava com outros elementos em um local conhecido como ponto de venda de drogas e, quando da chegada da guarnição, todos empreenderam fuga, sendo o acusado capturado com o corréu MARCELO, além de um usuário, e com eles apreendida farta quantidade de maconha e cocaína. A lógica da prova mais uma vez converge para concluir a prática do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, inclusive em razão da farta quantidade de droga confiada aos réus, o que não é comum àquele que não integre com habitualidade o mundo da traficância.Não obstante o disposto no artigo 42 da Lei 11343/06, venho decidindo que somente quando a quantidade de entorpecente for expressiva e a natureza da droga excepcional, se justifica o incremento da pena base. No caso